

AUTÓGRAFO Nº AUT-052/2016 CONFORME PROCESSO-359/2016

Dados do Protocolo

Protocolado em: 21/09/2016 09:16:20

Protocolado por: Débora Geib

Altera dispositivos da Lei nº 3.296, de 21 de julho de 2014, que dispõe sobre o desenvolvimento urbano e rural do Município de Gramado, institui o novo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

Art. 1º Altera o inciso I do Art. 5º Lei nº 3.296, de 21 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

I - ANEXO I – Planilha de “Requisitos Urbanísticos” de cada zona de uso, especificamente em relação a ZC1, ZC2, ZC3, ZR1, ZR1E, ZR2, ZR2E, ZR3, ZR4, ZR5 ZRU1, ZRU2, ZRU3, ZRU4, ZI, ZTU, ZPA, AIAP, AMA, ACEU, NU1, NU2, NU3, NU4, NU5, NU6.

Art. 2º Altera os incisos V e IX do Art. 32 Lei nº 3.296, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. (...)

V - ZONAS ESPECIAISZE
Áreas de Interesse PúblicoAIP
Áreas de Preservação PermanenteAPP
Áreas de Contenção da Expansão Urbana.....ACEU
Áreas de Interesse UrbanísticoAIU
Áreas de Interesse Ambiental e PaisagísticoAIAP
Áreas de Interesse Turístico.....AIT
Área de Interesse Social.....AIS
Áreas de Mata AtlânticaAMT
Áreas Não- EdificáveisANE
Áreas de Monitoramento para Futuro Estudo de Infra-EstruturaAMFEIE

IX- ZONA TEMÁTICA.....ZT
Zona Temática UrbanaZTU

-

-

Art. 3º Altera o §1º e cria o §18 do Art. 40 Lei nº 3.296, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. (...)

§1º São consideradas zonas especiais:

I- Áreas de Interesse Público..... - (AIP);
II- Áreas de Preservação - (AP);
III- Áreas de Interesse Urbanístico..... - (AIU);
IV- Áreas de Contenção a Expansão Urbana.....- (ACEU);
V- Áreas de Interesse Ambiental e Paisagístico.....- (AIAP);
VI- Áreas de Interesse Turístico..... - (AIT);
VII- Áreas de Mata Atlântica.....- (AMA);
VIII- Áreas Públicas.....- (APU);
XI- Áreas Não-Edificáveis.....- (ANE);
X - Áreas de Monitoramento para Futuro Estudo de Infra-Estrutura.... - (AMFEIE);
XI - Áreas de Interesse Social - (AIS).

§18. Consideram-se Áreas de Interesse Social (AIS), aquelas destinadas a atender as urbanizações específicas ou edificações de conjuntos habitacionais caracterizados como de interesse social, com área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e área máxima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 5,00m (cinco metros), devendo as áreas públicas obedecer os percentuais exigidos na Lei Municipal que dispõe do parcelamento do solo no município de Gramado, em relação a área total loteada, incluindo os

logradouros ou vias de circulação, áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e as áreas livres de uso público (praças e áreas verdes).

I - A Taxa de Ocupação (TO) poderá ser acrescida em até 20% mediante parecer e aprovação do CT-PDDI, CT-COMDEMA e Conselho Municipal de Habitação.

II - Poderá ser edificado pergolado coberto sem fechamentos, sobre recuo frontal, exclusivamente para garagem de veículos mediante utilização de projeto padrão a ser elaborado pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo, Publicidade e Defesa Civil.

III - A execução de subsolos somente será autorizada mediante parecer e aprovação do CT-PDDI, CT-COMDEMA e Conselho Municipal de Habitação.

Art. 4º Altera o Art. 51 da Lei nº 3.296, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. São áreas que tem por objetivo o desenvolvimento de atividades voltadas ao turismo, cultura e lazer dentro do Município e também tem o intuito de proporcionar ao município novos atrativos que agregam valor a imagem da cidade, como também visam à preservação das paisagens naturais.

Art. 5º Altera o Art. 54 da Lei nº 3.296, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. Os requisitos urbanísticos da Zona Temática estão previstos no Anexo I, desta lei.

Art. 6º Altera o §1º do Art. 76 da Lei nº 3.296, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Fica sendo obrigatória, em todos os zoneamentos, exceto na Zona Temática Urbana (ZTU), conforme parágrafo 2º, a destinação de 30% da área do recuo frontal exigido, para implantação da APPA, para fins exclusivamente paisagísticos.

I - nesta área, fica sendo obrigatória a implantação de paisagismo e ajardinamento com canteiros e plantio de vegetação;

II - é admitido o fracionamento em, no máximo 04 módulos, descontados os acessos previstos;

III - poderá ser admitido sob a área paisagística, implantação de equipamento de tratamento de esgoto sanitário, nos casos em que a sua localização encontra-se implantada e aprovada e nas situações que não exista outra alternativa locacional devido à declividade do terreno ou outro motivo justificado.

Art. 7º Altera o caput do Art. 95 e o §4º da Lei nº 3.296, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95. As edificações, com exceção das localizadas na Zona Industrial (ZI), na Zona Temática Urbana (ZTU) e nas Zonas Rurais (ZRU1, ZRU2, ZRU3, ZRU4), terão suas dimensões longitudinais e transversais limitadas a 40,00m (quarenta metros), sendo que nas zonas especiais (Sessão V, artigo 40), estas dimensões serão de 20,00m (vinte metros).

§4º Para as edificações, que por sua natureza não sejam viáveis a separação em blocos, quando atingirem o comprimento máximo fixado no “caput” do presente artigo, como supermercados, indústrias, ginásios de esportes, centro de feiras, locais de evento e outros, e estiverem localizadas fora da Zona Industrial (ZI), Zona Temática Urbana (ZTU) e das Zonas Rurais (ZRU1, ZRU2, ZRU3, ZRU4), deverão ter a taxa de ocupação (TO) reduzida em 20% (vinte por cento) em relação à estabelecida para a zona de uso em que se situem.

Art. 7º Ficam alterados o Anexo I, o Anexo II e o Anexo X da Lei nº 3.296, de 2014, que passam a vigorar conforme alterações dos Anexos integrante da presente lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 21 de Setembro de 2016.

Nestor Tissot
Prefeito Municipal



anexo



anexo



anexo



anexo



anexo



anexo



anexo



anexo



anexo